CREMEGO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO CONSULTA Nº 08/2015

PARECER CONSULTA Nº 01/2016

Solicitante: **DR. A. L. G. L. – CRM/GO XXXXX**

Conselheiro Parecerista: **DR. LEONARDO MARIANO REIS**

Assunto: **REMUNERAÇÃO DO TRABALHO MÉDICO COM BASE NA PRODUÇÃO E RESULTADOS.**

Ementa: *"Não é considerado antiético da parte da Direção do Nosocômio estabelecer gratificação médica com base em cumprimento de metas mínimas, desde que dentro da razoabilidade, que não condicione a número de procedimentos ou infrinja principalmente os artigos do CEM 14, 19, 20, 35, 32, 40, 67, mas também qualquer outro e que não se subtraia da remuneração principal do trabalhador como penalização por não cumprimento de metas."*.

Sr. Presidente,

Srs(as). Conselheiros(as),

Designado que fui para emitir relatório do presente Processo Consulta, o faço da forma que se segue:

PARTE EXPOSITIVA

"Em 1º de setembro, o IBGH, Organização Social, passou a gerenciar o Hospital Estadual E. L. Jaime, pedindo que eu ocupasse a função de Diretor Técnico.

Rua T-28, Nº 245 - Setor Bueno - Fone: (62) 3250-4900 / Fax: (62) 3250-4949 - Caixa Postal: 4115 - CEP: 74.210-040 - Goiânia-GO
www.cremego.org.br / cremego@cremego.org.br

Como vocês já sabem, o contrato de gestão, a ser comprido pelo IBGH, enumera algumas metas diretamente relacionadas a atuação dos médicos.

Ao montar a planilha de remuneração dos médicos, instituímos um percentual, de produtividade, diretamente ligado ao cumprimento de algumas metas, tais como número de consultas realizadas, número de internamentos, exames laboratoriais e complementares.

De acordo com o Novo Código de Ética Médico, em seu Capítulo VIII, art. 59 é vedado ao médico "Oferecer ou aceitar remuneração ou vantagens por paciente encaminhado ou recebido, bem como por atendimentos não prestados".

Desta forma, solicito a este conselho um parecer sobre a Remuneração instituída aos médicos, de modo que não sejamos punidos por infringir o Código de Ética Médica."

PARTE CONCLUSIVA

O artigo 67 é bastante claro quanto à retenção de honorário médico sob qualquer pretexto, não devendo ser subtraído do médico o menor valor a título de não cumprimento de metas, salvo os casos previstos em lei, como por exemplo: corte de ponto para falta injustificada. Dessa forma, o médico em cargo de Direção ou Chefia não pode descontar ou condicionar o pagamento de salário a performance ou conquista de metas, senão vejamos:

"Art. 67. Deixar de manter a integralidade do pagamento e permitir descontos ou retenção de honorários, salvo os previstos em lei, quando em função de direção ou de chefia."

Rua T-28, N° 245 - Setor Bueno - Fone: (62) 3250-4900 / Fax: (62) 3250-4949 - Caixa Postal: 4115 - CEP: 74.210-040 - Goiânia-GO
www.cremego.org.br / cremego@cremego.org.br

Se por ventura, for criado algum adicional por produtividade, este não deveria ser atrelado proporcionalmente ao número de consultas por período ou número de procedimentos realizados, sob pena de induzir infração aos artigos 14, 20 e 35, posto que, a qualidade da prestação de serviços poderá ficar comprometida em face do exíguo tempo concedido para consultas, vez que, quanto menor for o tempo dispendido, mais consultas poderão se realizadas, e com isso, mais chances de cumprir a meta estabelecida para o recebimento de um adicional financeiro na remuneração (adicional de produtividade).

"Art. 14. Praticar ou indicar atos médicos desnecessários ou proibidos pela legislação vigente no País.

Art. 20. Permitir que interesses pecuniários, políticos, religiosos ou de quaisquer outras ordens, do seu empregador ou superior hierárquico ou do financiador público ou privado da assistência à saúde interfiram na escolha dos melhores meios de prevenção, diagnóstico ou tratamento disponíveis e cientificamente reconhecidos no interesse da saúde do paciente ou da sociedade.

Art. 35. Exagerar a gravidade do diagnóstico ou do Diagnóstico, complicar a terapêutica ou exceder-se no número de visitas, consultas ou quaisquer outros procedimentos médicos."

Tampouco seria ético estimular a economia no gasto com o paciente, deixando de atendê-lo na plenitude do que for necessário em seu tratamento adequado, como vemos no artigo 32:

Rua T-28, N° 245 - Setor Bueno - Fone: (62) 3250-4900 / Fax: (62) 3250-4949 - Caixa Postal: 4115 - CEP: 74.210-040 - Goiânia-GO
www.cremego.org.br / cremego@cremego.org.br

"Art. 32. Deixar de usar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente."

E o médico em cargo de Direção deve assegurar as plenas condições para o atendimento desse dispositivo como está no artigo 19:

"Art. 19. Deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da medicina."

Melhor seria se o adicional financeiro em questão fosse pago em função de outras variáveis que atestassem a qualidade no atendimento, a resolutividade, pontualidade e assiduidade, satisfação do usuário, atendimento de protocolos, indicadores de saúde, entre outros. Em contrapartida, tais profissionais se submeteriam à supervisão constante acerca do cumprimento de carga horária, de desempenho ético e técnico da profissão e de dedicação ao trabalho proposto.

Goiânia, 26 de outubro de 2015.

DR. LEONADO MARIANO REIS

Conselheiro Parecerista

Rua T-28, N° 245 - Setor Bueno - Fone: (62) 3250-4900 / Fax: (62) 3250-4949 - Caixa Postal: 4115 - CEP: 74.210-040 - Goiânia-GO
www.cremego.org.br / cremego@cremego.org.br